REGIME COV

Gabinete Técnico

A utilização de solventes orgânicos em determinadas atividades e instalações origina emissões para a atmosfera de compostos orgânicos voláteis (COV) que contribuem para a formação local ou transfronteiras de oxidantes fotoquímicos, que apresentam efeitos nocivos na saúde humana e são suscetíveis de danificar recursos naturais.

Regime Emissões Industriais (REI)

Para controlar as emissões de compostos orgânicos voláteis foram adotadas medidas preventivas aplicáveis à utilização de solventes orgânicos e impostos valores limite de emissão de compostos orgânicos e condições de funcionamento às atividades e instalações que os utilizem ou produzam com o intuito de controlar e reduzir emissões. Alternativamente ao cumprimento de valores limite o controlo de missões pode ser efetuado pela obrigatoriedade de um plano de gestão que proporcione igual desempenho em matéria de emissões.

A prevenção e controlo da poluição provocada pelas emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas atividades e instalações encontra-se regulamentada pelo Regime de Emissões Industriais, concretamente no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Regime COV). Este regime aplica-se às atividades que utilizem solventes orgânicos acima de determinados limiares de consumo, estabelecidos no Anexo VII do mesmo Regime de Emissões Industriais.

As minhas instalações são abrangidas pelo Registo Nacional de COV?

Estão abrangidas pelo Registo Nacional de COV as atividades que usam solventes orgânicos e concretizem um consumo superior ao respetivo limiar de consumo definido:

Atividade COV (Anexo VII do REI)	**Limiar de consumo de solventes, expresso em toneladas/ano**
Revestimento de veículos	> 0,5 e < 15
Retoque de veículos	> 0,5
Revestimento de veículos novos	> 15

Como se verifica se as minhas instalações estão abrangidas?

1) Identificar se é desenvolvida na instalação alguma(s) atividade(s) da lista de atividades COV, e se a(s) mesma(s) utiliza(m) solventes orgânicos.

Nota: Um solvente orgânico é uma substância ou mistura que contém pelo menos um COV e é utilizado para um dos seguintes fins:

a) Para dissolver matérias-primas, produtos ou resíduos (sozinho ou combinado com outros agentes, sem sofrer alteração química);
b) Como agente de limpeza para dissolver a sujidade;
c) Como dissolvente;
d) Como meio de dispersão;
e) Para o ajustamento da viscosidade;
f) Para o ajustamento da tensão superficial;
g) Como plastificante;
h) Como conservante.

Se a instalação não utiliza solventes orgânicos no processo produtivo, não está abrangida pelo capítulo V do REI e não tem de efetuar registo.

2. Determinar o consumo anual de solventes orgânicos (toneladas/ano) em cada Atividade COV desenvolvida na instalação, considerando os consumos do ano civil anterior.

 O **consumo é calculado considerando as entradas totais** de solventes orgânicos na instalação (por atividade), por **ano civil** ou por um **período de 12 meses**, deduzidos os COV recuperados para reutilização, mas que não dão entrada no processo para executar a atividade COV em causa (alínea q) do artigo 3.º do REI).

 A **entrada de solventes compreende a quantidade de solventes orgânicos e a sua quantidade presente em misturas, utilizadas no exercício de uma atividade, incluindo os solventes reciclados** dentro e fora da instalação, sempre que sejam utilizados para executar a atividade (alínea x) do artigo 3.º do REI). **A entrada de solventes deve considerar**:

 - A quantidade de solventes orgânicos, incluindo os solventes orgânicos contidos em misturas compradas, que são utilizadas como entradas no processo/atividade (incluindo solventes orgânicos usados na limpeza de equipamentos, mas não os utilizados para a limpeza dos produtos, salvo especificação em contrário na respetiva atividade), e;
 - A quantidade de solventes orgânicos, incluindo os solventes orgânicos contidos em misturas, recuperados e reutilizados como entrada no processo/atividade. Os solventes reciclados são tomados em conta sempre que sejam utilizados para realizar a atividade.

Caso se trate de uma nova instalação (e ainda não estejam disponíveis os consumos de solventes do ano civil anterior) devem ser usadas as estimativas de consumo anuais do projeto.

3. Comparar o consumo de solventes orgânicos de cada atividade COV desenvolvida na instalação com o respetivo limiar definido na parte 2 do Anexo VII do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

 Se o **consumo** em determinada atividade COV é **superior ao respetivo limiar** de consumo, a instalação fica abrangida pelo regime COV para essa atividade, devendo efetuar o registo COV e cumprir os requisitos do regime COV.

Quais são as obrigações decorrentes das instalações COV abrangidas?

Proceder ao registo da sua instalação através da Plataforma Siliamb (Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente) - Módulo Licenciamento Único Ambiental (LUA).

Salienta-se que o registo COV deve ser efetuado para cada uma das instalações da empresa e por atividade COV desenvolvida em cada instalação.

As instalações abrangidas pelo Capítulo V do REI, para além da obrigação de registo COV junto da APA, devem também:

1) **Cumprir um dos seguintes requisitos**:
 a) A emissão de COV a partir da instalação não exceder os valores limite de emissão em efluentes gasosos e os valores limite das emissões difusas, ou os valores limite para a emissão total, e cumprir os restantes requisitos estabelecidos nas partes 2 e 3 do Anexo VII;
 b) As exigências do plano de redução definido na parte 5 do Anexo VII, desde que se obtenha uma redução de emissões equivalente à que seria possível através da aplicação dos valores limite de emissão referidos na alínea a).
2) **Comunicar à entidade competente** nos termos do artigo 4.º do REI, os **resultados da monitorização das emissões** prevista no artigo 99.º e parte 6 do Anexo VII, com a periodicidade:
 a) mensal, até ao final do mês seguinte a que os mesmos se referem, no caso da monitorização em contínuo, como previsto no Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho e na Portaria nº 221/2018, de 1 de agosto;
 b) no prazo de 45 dias corridos contados da data da realização da monitorização pontual, como previsto no Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho e na Portaria nº 221/2018, de 1 de agosto.
3) **Comunicar à entidade competente** nos termos do artigo 4.º do REI, **até ao dia 30 de abril de cada ano, o plano de gestão de solventes (PGS)**, elaborado em conformidade com a parte 7 do anexo VII do REI.

Plano de Gestão de Solventes (PGS)

O Artigo 100º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, refere no seu n.º 2 que o operador **fornece à entidade competente, até 30 de abril de cada ano, os dados relativos ao ano anterior** que permitam verificar o cumprimento dos valores limite de emissão em efluentes gasosos e valores limite das emissões difusas ou valores limite para a emissão total. Os referidos dados são incluídos no Plano de Gestão de Solventes (PGS).

O Plano de Gestão de Solventes é utilizado para verificar o cumprimento das condições a cumprir pela atividade COV, identificar as futuras opções em matéria de redução de emissões de COV e assegurar o fornecimento de informações ao público sobre o consumo de solventes, as emissões de solventes e o cumprimento dos requisitos do capítulo V.